

A. I. Nº - 09022910/01
AUTUADO - MARIA REGINA PACHECO PASSOS
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 19. 04. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/07/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor.

O autuado em sua defesa de fl. 11 e 11v dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que é uma microempresa e como tal paga o imposto pelo regime Simples através da conta de energia. Frisa que por está com uma ação judicial na AGERBA contra a COELBA, deixou de pagar o imposto por um período. No entanto, ao requerer a confecção de talonários de notas fiscais, não foi atendido, sob o argumento de encontrar-se com débito do imposto. Esclarece que está passando por sérios problemas financeiros, o que ensejará o fechamento do seu comércio até dezembro/2001;

2. que em decorrência dos problemas acima, gerou um atraso na confecção dos talonários, quando neste ínterim um cliente solicitou uma nota fiscal de prestação de serviços, oportunidade em que foi explicado da impossibilidade do seu atendimento, com a garantia de que no máximo em três dias estaria tudo resolvido. Como o comprador não retornou para que fosse tirada a nota fiscal, respeitando o direito de consumidor, preferiu fazer uma denúncia contra a empresa.

Ao finalizar, esclarece que se analisada a última nota tirada no talão, se constata que o período em que trabalhou sem talonário não foi tão grande, pelo que espera a devida compreensão da defesa apresentada.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 21 dos autos, aduziu que os argumentos apresentados pelo autuado não prosperam. Frisa que na data da compra, 24/04/2001, o autuado não possuía nota fiscal para fornecer ao cliente, sendo notório que os estabelecimentos comerciais não podem funcionar sem o documento fiscal próprio, para emissão por ocasião das vendas efetuadas.

Sobre a alegação do autuado, segundo a qual se comprometeu a entregar a nota fiscal no prazo de 3 dias, esclarece que o consumidor não pode esperar por tal prazo, já que por lei tem direito ao documento no momento da compra.

Ao finalizar, diz que o autuado admite o cometimento da infração que se encontra devidamente comprovada, pelo que opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foi anexada aos autos pelo autuante às fls. 3 a 6, a Denúncia de nº 508/2001, o recibo em nome de Transparência Vidraçaria, através do qual foi recebida pela mesma a importância de R\$180,00, referente a venda de um espelho bisolado, do Termo de Intimação, além da 1ª via da Nota Fiscal nº 0358, a qual foi cancelada para fins de fiscalização.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, uma vez que alegou em sua defesa que quando da realização da venda, o cliente solicitou a emissão da nota fiscal, quando foi dada uma explicação da impossibilidade de atendê-lo, em razão da empresa não dispor de talonário, oportunidade em que prometeu entregá-la no prazo de três dias.

Como não foi trazida pela defesa, a nota fiscal correspondente à operação realizada, entendo correta a autuação, que tem respaldo legal no art. 915, XIV-A, do RICMS/97 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09022910/01**, lavrado contra **MARIA REGINA PACHECO PASSOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR